

OBSOLESCÊNCIA AUTORAL: OS RISCOS AO AUTOR DO PRODUTO HANDMADE, DIANTE DA VULGARIZAÇÃO E DEPRECIÇÃO DO TITULAR DA MARCA FRENTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PATENTEABILIDADE

COPYRIGHT OBSOLESCENCE: THE RISKS TO THE AUTHOR OF THE HANDMADE PRODUCT AS REGARDS THE VULGARIZATION AND DEPRECIATION OF THE TRADEMARK HOLDER AS REGARDS OF THE LEGAL IMPOSSIBILITY OF PATENTABILITY

Lívia Carolyne Gomes de Araújo¹, Silvio Freire Marinho Neto¹, Ivanílcia Mendes da C. Carvalho¹, Bruno Celso Sabino Leite¹, Alexandre Hugo Pereira de Carvalho Rodrigues¹, Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

Em apertada síntese, o presente artigo busca tratar acerca da tutela dos ativos oriundos da indústria têxtil brasileira, especificamente, do produto *handmade*, bem como os riscos ao direito do autor deste, ante a impossibilidade jurídica de patenteabilidade à luz da Lei de Propriedade Industrial. Isto posto, em sua primeira seção, o artigo enunciará os pontos conceituais que volvem a propriedade industrial, objetivando destrinchar a titularidade de tal instituto jurídico. Posteriormente, se averiguará a execução das normas protetivas atinentes a propriedade intelectual, no tocante a patenteabilidade de produtos, investigando a sua possível viabilidade utilitária na tutela de produtos com processos criativos feito à mão. Analisar a atuação da Propriedade Intelectual na indústria têxtil brasileira, no que tange a efetividade ou (in)efetividade nas normas que a regem, analisando os possíveis danos ao direito do autor do produto *handmade*, frente aos requisitos imprescindíveis à patente. Tem-se como metodologia balizadora o método hipotético-dedutivo, perpassando pela formulação inicial de um problema ensejador, possibilitando um processo de inferência dedutiva a partir do levantamento de hipóteses. Utilizando-se da pesquisa qualitativa, em detrimento da escassez e pouquidade discursiva direta da problemática, tem-se como resultados as análises e percepções dos percalços mercadológicos decorrentes dos ilícitos enfrentados, tal qual a ilusão de autenticidade, provocada e decorrente da venda da cópia reproduzida de um produto, provocando a sua saturação mercadológica. Demonstrar-se-á a vulgarização do produto e depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela ilusão de autenticidade através do fenômeno da contrafação, em detrimento do desamparo jurídico sofrido.

Palavras-chaves: Direito Autoral. Handmade. Patente. Propriedade Intelectual.

Abstract

In synthesis, this article seeks to deal with the protection of assets from the Brazilian textile industry, specifically, the handmade product, as well as the risks to the copyright of this product, given the legal impossibility of patentability in the face of the Property Law. Industrial. That said, in its first section, the article will enunciate the conceptual points that turn to industrial property, aiming to unravel the ownership of such legal institute. Subsequently, the implementation of the protective rules regarding intellectual property will be investigated, regarding the patentability of products, investigating their possible utilitarian viability in the protection of products with creative processes made by hand. To analyze the performance of Intellectual Property in the Brazilian textile industry, regarding the effectiveness or (in)effectiveness of the rules that govern it, analyzing the possible damages to the copyright of the handmade product, in view of the essential requirements of the patent. The hypothetical-deductive method is used as a guiding methodology, passing through the initial formulation of an enabling problem, enabling a process of deductive inference from the raising of hypotheses. Using qualitative research, to the detriment of the scarcity and direct discursive little of the problem, the results are the analyzes and perceptions of the marketing mishaps resulting from the illicit faced, such as the illusion of authenticity, caused and resulting from the sale of the reproduced copy of a product, causing its market saturation. It will be demonstrated the vulgarization of the product and the depreciation of the commercial reputation of the brand owner, carried out by the illusion of authenticity, through the phenomenon of counterfeiting, to the detriment of the legal helplessness suffered.

Key words: Copyright. Handmade. Patent. Intellectual Property.

Introdução

Como cediço, a indústria têxtil é o segundo maior empregador da indústria de transformação, empregando milhões de trabalhadores no Brasil, tendo de forma majoritária, a mão de obra feminina. Nacionalmente cuida-se desde o cultivo de algodão até a venda final, abarcando toda cadeia de produção. Neste sentir, há uma crescente imersão mercantil de peças que possuem todo processo criativo feito à mão, trazendo consigo personalidade e originalidade, permitindo uma multiplicidade de possibilidade de incorporação. Ao mesmo tempo, não obstante a tal fato, o setor vem se debatendo com prejuízos oriundos da cópia, reprodução e comercialização não autorizada. Seguindo tal linha de raciocínio, a tutela de tais inventos se faz imprescindível para o mercado. Nessa perspectiva, busca-se indagar: Há efetividade nas normas que regem a propriedade intelectual na indústria têxtil brasileira, especialmente no tocante a possibilidade de tutela ao produto com processo criativo feito à mão?

Isto posto, o presente trabalho buscará tratar acerca dos riscos ao direito do autor do produto *handmade*, em detrimento do não cumprimento dos requisitos imprescindíveis à patente na hodiernidade brasileira, à luz da Lei de Propriedade Industrial, enunciando os pontos conceituais que volvem a propriedade industrial, buscando destrinchar a titularidade da propriedade intelectual, extraíndo a compreensão do direito autoral e a sua devida conceituação à luz das categorias de análise, dos princípios, valores e regras, averiguando e expondo, em segundo plano, a execução das normas protetivas que versam sobre a propriedade intelectual, no tocante a patenteabilidade de produtos e os seus consequentes requisitos necessários a tal, investigando as particularidades deste instituo jurídico e a sua possível viabilidade de utilização na tutela de produtos feitos à mão. Por fim, e não menos importante, constituindo o enfoque principal do trabalho, se analisará os danos ao autor do produto *handmade*, diante da impossibilidade jurídica de patenteabilidade, em detrimento da vulgarização do produto e depreciação da reputação comercial do titular, levadas a cabo pela ilusão de autenticidade.

Diante disto, se utilizará, majoritariamente, como fundamentação e referência teórica o filósofo e sociólogo Walter Benjamin (1995) e a sua obra clássica *A obra de arte na era da sua reprodutibilidade técnica*. O doutrinador supramencionado retrata e reflete em sua doutrina a grande valoração da obra de arte, apresentando o conceito da mesma, refletindo, especialmente, como os meios técnicos de reprodução desabonaram a "aura" daquela, que lhe expressava autenticidade, unicidade e singularidade. Tais características, segundo o autor, se diluíram mediante os modernos e inéditos meios de reprodutibilidade. Em segundo plano, se utilizará da obra *Direito Autoral*, do autor José de Oliveira Ascensão, extraíndo da mesma os conceitos e categorias de análise no tocante ao direito do autor e as suas preliminares de proteção, bem como no que diz respeito às criações, exclusividades, o direito ao inédito e a paternidade da obra. A escolha das obras supracitadas se deve ao fato de que os doutrinadores apontados trazem conceitos essenciais ao entendimento da problemática abordada.

Nessa conjectura, tem-se como metodologia balizadora o método hipotético-dedutivo de Karl Popper (POPPER, 1975) perpassando pela formulação inicial de um problema ensejador, qual seja, a impossibilidade jurídica de patenteabilidade do produto *handmade*, possibilitando um processo de inferência dedutiva a partir do levantamento da hipótese de criação de uma nova legislação específica e contemporânea, objetivando a análise de casos fáticos na hodiernidade brasileira, utilizando-se do procedimento bibliográfico, cumulado com o método, para verificar a possibilidade de eventual solução atinente à problemática.

O tipo de pesquisa eleito foi a pesquisa qualitativa, em detrimento da escassez e pouquidade discursiva direta do tema-problema, objetivando a explicação de uma lacuna e desamparo jurídico pouco debatido, argumentando os resultados do estudo por meio de análises e percepções dos percalços mercadológicos decorrentes dos ilícitos enfrentados.

Destarte, se tratará de uma pesquisa descritiva, onde se realizará uma abordagem qualitativa dos argumentos dos principais teóricos, no concernente aos princípios, valores, conceitos e ideias dos diferentes doutrinadores e estudiosos, a fim de alcançar as diversas

interpretações. Ademais, também serão utilizadas fontes de pesquisa secundárias, leia-se, teses e dissertações, as quais se fazem imprescindíveis e de grande valoração para elaboração do presente trabalho.

Utilizar-se-á, principalmente, da pesquisa de caráter mercantil, promovendo a coleta de informações designadas à orientação da tomada de decisões e solução da problemática, uma vez que a imersão de peças que possuem processo criativo feito à mão e se debatem com os prejuízos oriundos da reprodução e comercialização não autorizada, é cada vez mais crescente.

Propriedade industrial: ponderações introdutórias

A inovação e o triunfo intelectual sempre foram decisivos para a sobrevivência da humanidade. Não obstante, a atividade inventiva pertença a evolução daquela desde os seus primórdios, a proteção das criações intelectuais remonta-nos a momentos mais hodiernos da história. A tutela da criação intelectual se traduz em uma imprescindível ferramenta para o incentivo do progresso, proporcionando inegáveis vantagens para a sociedade. A historicidade societária mundial é permeada por descobertas e inéditos oriundos do intelecto humano, propiciando desenvolvimento e qualidade de vida. Ante tais caracteres, o Estado demanda de meios protetivos à criação, bem como aos seus criadores.

O progresso fabril trouxe a imprescindibilidade de produção de mecanismos tutelares das criações intelectuais, frente a célere propagação e distribuição dessas e o difícil controle por parte dos seus criadores quanto aos direitos de uso, exclusividade, publicação, reprodução e exploração comercial. Tais especificidades se fazem verdadeiros nascedouros da propriedade intelectual, área originada para acorrer as inovações humanas através de leis, fornecedora de proteção jurídica às criações imateriais, subdivididas em duas áreas: da criação estética, objeto do direito do autor e da invenção técnica, direito da propriedade industrial. A primeira relaciona-se com a proteção dos aspectos exteriores da criação, independentes de registro, conferindo ao criador, direitos morais de reivindicação de autoria das suas obras, de exclusividade, da (não) divulgação ou publicação e de modificação, abrangendo os direitos patrimoniais de uso, gozo e disposição. A segunda, por sua vez, atrela-se à atividade empresarial e sua proteção aos produtos devidamente registrados e patenteados.

No ordenamento jurídico brasileiro, as criações intelectuais são tuteladas juridicamente pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), a qual rege os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, sendo o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual o órgão responsável pela gestão da concessão de patentes e registros, bem como pela garantia protetiva aos direitos inerentes à propriedade industrial. Esta possui como objetos de proteção: as invenções, os modelos de utilidade, as marcas, desenhos industriais, indicações geográficas e a prática legal de concorrência.

Para melhor compreensão da problemática atinente ao presente artigo, faz-se indispensável a ciência de que não será toda e qualquer invenção intelectual protegida pela Lei de Propriedade Industrial, visto que há a necessidade do preenchimento cumulativo de alguns requisitos básicos, tais como: novidade, atividade inventiva e aplicabilidade industrial, à luz do artigo 8º, da supracitada legislação – Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996, *on -line*). Assim, somente as criações que preencham os três requisitos terão patente de invenção por 20 anos, em consonância ao art. 40, da supracitada lei.

No Brasil, há dois tipos de patentes, quais sejam: patentes de invenção e as patentes de modelos de utilidade. A primeira se constitui como sendo aquela aplicada ao produto ou procedimento inteiramente novo, cuja natureza confere uma solução para um problema técnico existente. A patente de modelo utilidade, por sua vez, é aquela conferida ao objeto ou parcialmente a ele, cuja aplicação decorre em uma melhoria técnica a um invento anteriormente criado.

Dito isto, constitui-se como invenção intelectual sujeita ao amparo jurídico e patenteável, aquela em que a técnica empregada para a sua confecção seja original, demonstrando um inédito conhecimento no resultado, como também uma produção em larga escala. Tal

anteparo é buscado pelo criador devido à probabilidade de ganhos econômicos provenientes da exclusividade e qualidade do esforço intelectual produzido, gozando os seus criadores e inventores do domínio da exploração, bem como do usufruto dos lucros das suas criações. A propriedade imaterial das criações intelectuais, se caracteriza como um instituto viabilizador de amparo para o indivíduo que investe no exercício criativo, permitindo a tal uma espécie de prêmio e incentivo, que na presente realidade hodierna se traduz pelo proveito econômico e monopólio provisório para a sua exploração.

Historicamente, quando as criações ainda não eram protegidas, os gênios inventores se utilizavam das mais variadas técnicas, buscando proteger as suas criações, tem-se como notório exemplo o de Leonardo da Vinci, que produzia os relatórios de suas criações de trás para frente, a fim de que a leitura e possíveis anotações por estranhos se tornassem inviáveis (ISTOÉ, 2021 *on-line*). Assim, resta-se imensurável a tamanha importância da proteção, principalmente nos tempos atuais, onde o sistema de patentes se destina a servir como recompensa para o respectivo inventor.

Preceitos Do Direito Autoral

A *priori*, resta-se aqui imperioso destacar o que viria a ser autor em termos jurídicos, podendo designá-lo como o titular originário, o titular atual ou até mesmo o criador intelectual da obra. Deve ser fixado, de modo cristalino, que o autor se caracteriza como o criador intelectual da obra. Sendo ela artística ou não, se exigirá uma criação, e no plano de espírito quem realizará esta criação será o autor, se fazendo titular de direitos sobre a obra intelectual que produziu. Desse modo, aquele que produz é sempre, e só, o criador intelectual.

Em termos de Direito Autoral, considera-se que a atribuição originária fornece ao autor o direito a denominada paternidade da obra, designada como um dos direitos pessoais do autor. Toda e qualquer obra que fira ou que se oponha ao direito de autor alheio será elencada como ilícita. Desse modo, todos têm o direito à liberdade de criação, desde que a mesma não prejudique direito autoral alheio. O direito ao inédito, por sua vez, se constitui como uma marca pessoal. Nesse ínterim, todo titular originário que não seja criador intelectual não terá direito ao inédito. Cabendo este diretamente e exclusivamente ao criador intelectual.

Referente pois, ainda, aos direitos do autor, tem-se o direito à menção da designação, caracterizado, em geral, como um direito pessoal do autor, também elencado como direito ao nome. Uma vez resultante deste último, o direito à menção da designação pode ser definido como um direito de personalidade ou pessoal geral. Supõe-se que uma obra concreta clama sempre em sua utilização a indicação do nome do autor. Diante disto, o supracitado detém a virtude de ter o seu nome, pseudônimo ou até mesmo sinal convencional anunciado ou indicado na utilização da sua obra.

Particularmente imprescindível se faz o designado direito à paternidade da obra. Este transcende o direito supramencionado, dado que supõe não apenas a omissão da designação, como também, mais radicalmente, a utilização abusiva por outrem da obra alheia, (ASCENSÃO, 1997). À paternidade da obra manifesta-se positivamente pela pretensão à menção da designação e negativamente pela reação às violações praticadas. No seu exercício, reivindica-se a paternidade da obra no exercício ilegal do direito, sendo aqui a causa de pedir o direito autoral, em detrimento da utilização abusiva da sua obra.

O advento da sociedade da informação ocasionou uma situação paradoxal entre as relações dos titulares/autores de Direito Autoral e os consumidores/usuários. Nota-se o desejo dos primeiros em exercerem ao máximo o seu direito exclusivo de exploração patrimonial da obra, enquanto os segundos possuem uma abarcante acessibilidade no tocante as reproduções de tais obras. As limitações extrínsecas do direito autoral, como a que se faz objeto desta pesquisa, demonstram que o mesmo atravessa um momento peculiar dentro de toda a sua existência jurídica, tendo como propulsor, o exercício exclusivo pelos autores, e em especial, pelos titulares das suas obras.

Nesse diapasão, José de Oliveira Ascensão (1997) justifica-nos que o direito de autor se dá pela tutela da criação e não pela repressão da imitação, dado que esta poderá fazer-se por recurso a vários ramos do direito, tal qual a concorrência desleal. Desse modo, objetiva compensar o autor pelo contributo criativo trazido à sociedade, por esta razão, se aceita o ônus que representa a imposição do exclusivo. Por conseguinte, José de Oliveira retrata que o homem à semelhança de Deus, cria. E a criação artística ou até mesmo literária recebe a tutela do direito do autor. A propósito, o mesmo ainda afirma que: “o homem à semelhança do animal, imita. Como a capacidade criativa é limitada, a cultura de consumo vive em grande parte da imitação.” (ASCENSÃO, 1997, p. 3). Nessa linha de raciocínio, como então tutelar os autores? Partindo das noções acima expostas, o caminho a ser seguido foi o da afirmação da existência de uma propriedade do autor sobre a obra, dado que o direito de autor seria até a mais sagrada de todas as propriedades (1997).

Realizando uma breve panorâmica histórica, durante muitos séculos não se existiu disciplina jurídica de qualquer ordem das realidades cobertas pelo hodierno direito do autor. Diante disso, surge a tutela do autor com o estatuto da rainha Ana, na Grã-Bretanha, em 1710. Assim, aquele se apossa do privilégio da indústria. Atualmente, teríamos de perguntar se no final não é a indústria que se apodera da tutela do autor.

Tratando-se, pois, agora de uma evolução mais recente, observamos que a evolução da técnica, intensamente mais acelerada, continuou a impor a evolução no domínio da obra. Os inéditos meios de comunicação e difusão alteram a base deste ramo do Direito. Nesses termos, *in verbis*:

À situação artesanal do autor que isoladamente cria e individualmente autoriza esta ou aquela utilização sucede a cultura de massas, em que os produtos são lançados para difusores e consumidores anônimos, sem hipótese nenhuma de se processar a autorização individual e prévia que as leis pressupõem. Toda estrutura legal do Direito de Autor está hoje obsoleta. (ASCENSÃO, 1997, p.7, grifo nosso).

Embora o Direito Autoral seja um ramo “recente”, o mesmo detém uma crescente importância. Mesmo não reconhecido de fato, o Direito de Autor representa um ramo autônomo. Os seus limiares são delimitados com precisão muito superior às dos demais ramos do direito.

Ressalta-se desse pensamento que não há direito do autor sem obra, uma vez que este pressupõe uma obra. Nesse cenário, o mesmo ampara, necessariamente, as criações. Toda obra relevante é uma obra humana, logo, sobre o exemplar da obra recai, *a priori*, uma propriedade como qualquer outra.

Por isso, narra o autor:

Plágio não é a cópia servil; é mais insidioso, porque se apodera da essência criadora da obra sob veste ou forma diferente. Por isso se discutem a usurpação e a contrafação. Na usurpação apresenta-se sob próprio nome a obra alheia. A contrafação permitiria já abranger os casos em que a obra não é simplesmente reproduzida mas retocada, de maneira a parecer nova obra. Não há porém plágio se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objeto, tiverem uma individualidade própria. O critério da individualidade prevalece sobre a semelhança objetiva. Mas individualidade tem aqui o exato sentido de criatividade. (ASCENSÃO, 1997, p.34, grifo nosso).

No entendimento do autor, tradicionalmente, se exige individualidade ou personalidade como requisitos da obra, sendo esta uma criação personalizada, haverá de estar impressa a marca do seu criador. Infere-se, que, a banalização do direito do autor, opõe-se a esse requisito. Ademais, ressalta-se que a destinação da obra não exime a tutela pelo direito autoral, concluísse, portanto, que aquela não se faz irrelevante.

Acentua-se hoje generalizadamente que a obra é protegida independentemente da sua destinação ou objetivo. Com isto se pretende fazer entrar as obras utilitárias no âmbito do direito de autor. Este é um dos aspectos da banalização do Direito Autoral a que modernamente assistimos. O Direito de Autor não toma em consideração a destinação

para a outorga da tutela, ao contrário do que acontecia no século passado. Obras utilitárias são igualmente protegidas por ele. O determinante é que nelas se possa encontrar a exteriorização duma criação do espírito. (ASCENSÃO, 1997, p. 56).

Hoje, o próprio Direito Autoral se encontra em meio a um processo de transformação, decorrente da impreterível mercantilização da criação intelectual. Por esta razão, José de Oliveira (1997) adverte, há de ter consciência que nos deparamos no coração do próprio processo da metamorfose.

Executibilidade das normas protetivas e viabilidade utilitária na indústria têxtil brasileira

É cediço que dentre as diversas espécies que envolvem a propriedade intelectual amparadoras das obras e dos direitos do autor, a que se faz mais apropriada e devida ao ramo da indústria têxtil é a concedida pela Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96. A indústria têxtil se traduz em uma indústria complexa e com alto potencial econômico, possuindo uma cadeia produtiva abarcante desde a criação até a elaboração do produto final. Não obstante a tal crescimento econômico industrial, o setor vem se debatendo e suportando prejuízos oriundos da cópia, reprodução e comercialização não autorizada.

Nesse íterim, a obtenção de um registro de patente de invenção de um produto no cenário da indústria têxtil, pode ser considerada como uma exceção à regra. Para melhor visualização, elucida-se que tal fenômeno pode ser esclarecido por diversos fatores, tendo-se como primário: a disposição constante no art. 10, IV, da LPI (Lei de Propriedade Industrial), o qual elenca a não consideração como invenção: as obras literárias, artísticas, arquitetônicas e científicas ou qualquer criação estética. Como cediço, majoritariamente os produtos finais da indústria têxtil são fundamentalmente criações estéticas, muitas vezes caracterizadas como artísticas. Ante o exposto, resta-se límpida a barreira presente, dado que tais criações sequer podem ser consideradas à luz da legislação nacional, inviabilizando o seu registro através da patente.

Em contrapartida, cada vez mais o mercado recebe produtos que suplicam exclusividade e fabricação com plenitude, apresentando uma maior riqueza de detalhes, os quais raramente poderiam ser alcançados em um processo automatizado. Nessa conjectura, destaca-se aqui, a existência de um modo de produção que progressivamente se instaura na indústria têxtil, leia-se, o *handmade*, que traduzido maternamente significa “feito à mão”. Termo este adotado para se referir a itens feitos de forma artesanal, ou seja, a fabricação de objetos sem a utilização de processos industriais e automatizados.

Embora não seja uma novidade no mundo têxtil, passou a ser reconhecido e notado ao longo dos anos, tal crescimento se justifica na busca por mais detalhes minuciosos e únicos. A construção de um produto original, além de possuir personalidade e diferencial para cada um, elimina a mesmice do adquirente, propiciando para as marcas uma técnica de oportunidade de destaque e crescimento.

As peças feitas à mão possibilitam uma infinidade corporativa na indústria têxtil, agregando valor sem excluir os métodos tradicionais já existentes. Nessa perspectiva, o produto pode ter todo o seu processo criativo manual ou somente ser customizado manualmente. Dentre tamanhas possibilidades, cada marca pode adaptar tal processo conforme a sua proposta e necessidade.

Todo processo criativo exige tempo e investimento para sua formação, visto que o seu exercício, na maioria das vezes, não provém do aleatório, exigindo inspiração e esforço para alcance de tal, mediante formulações de teorias ou empiricamente. Nessa conjectura, deve ser devidamente protegido e remunerado, sendo o seu reconhecimento e valoração econômica, fomento essencial para instigação e continuidade.

Handmade: abordagem jurídica das criações

Contemporaneamente, o consumo *premium* se intensifica simultaneamente com a gradativa busca por produtos que esbanjam desejo e exclusividade. O consumidor, especialmente das novas gerações, anseia cada vez mais por experiências que lhe proporcionem um processo produtivo extremamente transparente, progressivamente o “como”, “onde” e “por quem” ganham mais espaço, importando e muito. O movimento *slow fashion*, contrário ao *fast fashion* em sua proposta e atuação, paulatinamente se instaura, viabilizando através de sua atuação mais lenta, peças de vida útil mais longas, presentes desde o processo de produção até a concepção final de um produto. Somado a isso, há uma presente preocupação com a maior humanização da confecção, ou seja, as marcas fazem com que o consumidor tenha acesso a vídeos ou até mesmo fotos que retratem como e por e quem tal produto foi produzido.

O novo luxo data uma passagem real da ostentação para a vivência, os consumidores passam a comprar por uma causa, muitas vezes, por se identificarem com o criador e o seu produto, por um estilo de vida, por uma experiência que lhe passe algum sentido, que se alinhe com os seus valores ou que conte alguma história. A fidelização acontece a partir do momento em que o consumidor se sente especial, que há uma personalidade transcendente ao consumo e que uma relação de respeito e confiança é estabelecida.

Um dos fenômenos mais significativos do mundo empresarial, se traduz no emprego maciço de criações intelectuais aos produtos como resultado de uma política de atração ao consumidor embutida e lapidada no desabrochar da atividade artesanal, avocando moldes e formas convidativas e atraentes capazes de encantar o público alvo no primeiro contato, instigando-lhe a preferência.

Diante de tal cenário, verifica-se um crescimento exacerbado da comunidade on-line de vendas de itens feitos à mão paralelamente a um grande número de consumidores que anseiam por produtos exclusivos, somado a crescente quantidade de marcas que objetivam, de certa forma, se diferenciar no mercado de forma criativa, empregando sentimento e história no resultado final do seu produto, mas que se encontram desassistidas pelo Direito em detrimento de uma proteção autoral obsoleta.

Ante o exposto, observa-se que, hodiernamente, há a ocorrência de um desamparo jurídico e uma consecutiva contingência ao direito de paternidade dos criadores de produtos inéditos com processo criativos contrários a massificação, visto que o aspecto tutelar não lhe abrange. Entende desta feita que, as limitações do Direito Autoral, frente aos requisitos imprescindíveis a patente convencionados pela Lei de Propriedade Industrial, constituem atualmente uma grande preocupação.

A compra de um produto hoje ultrapassa a sua utilidade, conferido ao seu usuário *status*, tal fato explica o comportamento de muitos consumidores que, por não poderem adquirir determinado produto, acabam por consumir réplicas. Demonstra-se, assim, que tais, principalmente aqueles com baixo poder aquisitivo, não estão em busca de qualidade, mas sim do *status* que lhe é atrelado e proporcionado por tal aquisição e que automaticamente transmitem ao meio social o seu poder de compra. Tal comportamento, afeta, dentre outras características, a exclusividade, autenticidade e originalidade do produto, bem como da marca. Atinente à originalidade e autenticidade, o filósofo Walter Benjamin, em seu ensaio *A obra de arte na era da sua reprodutibilidade técnica* (1995) exalta a essência da obra de arte, elencando que a mesma sempre foi reproduzível, no entanto, mesmo na reprodução mais perfeita, restaria ausente o elemento “o aqui e agora”, leia-se a sua existência singular, a qual somente nela se desdobra a história da obra. Entende, ainda, que o autêntico preserva toda a sua autoridade com relação à reprodução manual, o que não ocorre no referente à reprodução técnica.

Nessa perspectiva, a reprodutibilidade técnica pode até acentuar certos aspectos do original, colocando a cópia deste em situações impossíveis para o próprio original, aproximando assim o indivíduo da obra. Outrossim, mesmo que essas novas circunstâncias acabem por deixar inato o conteúdo, as mesmas desvalorizarão, de qualquer modo, o seu aqui e agora. Assim

sendo, embora o fenômeno aqui e agora não seja exclusivo da obra, ele a afeta em um núcleo especialmente sensível, a sua autenticidade.

Isto posto, considera ainda Benjamin (1995) como autenticidade de uma coisa, a quintessência de tudo o que foi passado pela tradição, partindo-se de sua origem desde a sua duração. Alega que a aura, ou seja, a essência e singularidade da obra se atrofiam na era da reprodutibilidade técnica, uma vez que, tratando-se de conceito fundamental, a "aura", leia-se a existência única da obra, é marcada por autenticidade e originalidade. Assim, na medida em que, se multiplica a reprodução, se substitui a sua existência única por sua existência serial, ou seja, transpõe a ocorrência única, para a ocorrência em massa.

Diante disto, partindo dos ensinamentos do autor, entender a importância da originalidade e autenticidade da obra, bem como a valoração da sua aura ante a sua existência singular se faz essencial, visto que em detrimento da reprodutibilidade não autorizada decorrente dos ilícitos praticados, pela falta de proteção devida, a exemplo da réplica, o produto se vulgariza e se deprecia.

O lançamento de um produto no mercado e o risco de pô-lo em circulação, demanda alto investimento não somente de mão de obra, como também de pesquisa e qualidade, por esta razão, a Lei de Propriedade Industrial coíbe a prática de concorrência desleal no mercado, ilícito extremamente abrangente ao possuir as mais variadas formas possíveis de cometimento, dentre as suas mais diversas consequências, a qual se destaca: a ocorrência de confusão no consumidor. A concorrência no Direito Autoral, por envolver um óbice de mercado, acaba por atingir a figura do consumidor, uma vez que este adquire produtos no ambiente físico ou digital, por exemplo, sem saber, muitas vezes, que aquele trata-se resultante de uma reprodutibilidade ilícita. Os produtos que contraíram patente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podem defender suas criações mediante repressão à concorrência desleal, prerrogativa não existente e abrangente para os produtos artesanais.

Partindo dessa reflexão e das obras supracitadas, levando-se em conta a modernidade dos conceitos para a análise a ser feita e dos percalços mercadológicos existentes no mercado decorrentes dos ilícitos praticados, reconhecer a propriedade autoral do produto feito à mão é admitir a titularidade, bem como autoria, em detrimento do fornecimento de um direito exclusivo de exploração econômica da obra.

O desempenho do direito patrimonial exclusivo possibilita a censura de terceiros na fruição da obra e, conseqüentemente, a vulgarização do produto e depreciação comercial do titular, visto que os excessos notórios praticados dentro das relações de consumo, a exemplo da ilusão de autenticidade atrelada e decorrente da aquisição da cópia reproduzida de um produto, fazem com que o mesmo se sature mercadologicamente, promovendo o desinteresse aquisitivo pelo verdadeiro consumidor alvo, prejudicando economicamente o autor de tal objeto.

Diante disso, a tutela de tais criações traduzir-se-iam em um eficaz instrumento no impedimento da continuidade da prática dos abusos, ofertando prerrogativas ao próprio criador, favorecendo o processo criativo e artístico, incentivando até mesmo a concorrência a criar e apresentar produtos exclusivos, propiciando ganhos tanto para a indústria têxtil, tanto também para o consumidor, que valorizaria o novo e autêntico.

O crescimento significativo do modo de produção artesanal no mercado de consumo, especificamente no setor têxtil, faz emergir a necessidade da concepção de uma legislação específica, e, acima de tudo contemporânea, passível de acompanhar as transformações que envolvem o meio autoral, especificamente no que diz respeito as inovações trazidas pelas criações intelectuais e artísticas feitas à mão, em razão da sua vulnerabilidade ante as novidades tecnológicas e comprovada ineficiência das leis vigentes em relação a tal setor.

Isto posto, servirá como meio solucionador, bem como preventivo frente aos possíveis litígios que possam surgir ao longo do processo extensivo desde a criação até o momento em que o produto é levado ao consumidor.

Infere-se, logo, que, um país detentor de normas efetivas cresce economicamente, gerando confiança e seguridade social, especialmente aos seus criadores e inventores,

incentivando o comércio local, estando os consumidores dos produtos e serviços cientes da sua qualidade e originalidade.

Conclusão

O presente artigo analisou os danos ao autor do produto *handmade*, diante da impossibilidade jurídica de patenteabilidade, em detrimento da vulgarização do produto e depreciação da reputação comercial do titular, levadas a cabo pela ilusão de autenticidade, provocada pelos ilícitos ocorrentes.

Buscou-se descrever ponderosamente os pontos investigativos que volvem à propriedade industrial, deslindando a propriedade intelectual e a forma como ocorre a concessão de patentes, principal meio de proteção fornecido às criações intelectuais, apresentando a titularidade do autor e o direito autoral à luz dos conceitos e categorias de análise, esboçando a executividade das normas protetivas da propriedade intelectual na indústria têxtil brasileira e as suas possíveis aplicações aos ativos oriundos desta.

Com base no exposto e apresentado, atestou-se que a tutela das criações na indústria têxtil é legítima através dos Direitos da Propriedade Industrial e dos Direitos de Autor, uma vez que ambos proporcionam o aparecimento de obras autorais inéditas fundamentais a permanência expansiva de tal indústria, propiciando aportes financeiros estimulantes para elaboração de obras novas, fomentando as prerrogativas autorais.

Entretanto, da análise feita, pôde-se concluir que, em consonância ao ordenamento jurídico vigente, as normas protetivas que regem a propriedade intelectual restam-se ineficazes quanto a tutela do autor do produto *handmade* na indústria têxtil brasileira, encontrando-se o mesmo desamparado juridicamente por não cumprir cumulativamente os requisitos postos na Lei de Propriedade Industrial, viabilizadores de proteção.

Diante disto, o autor de tal produto, acaba sofrendo, dentre os mais diversos danos, o prejuízo econômico, em detrimento da saturação mercadológica dos seus produtos, decorrentes dos ilícitos praticados por inexistência de proteção jurídica adequada e contemporânea.

Não obstante a indiscutível relevância do tema, o crescimento mercantil significativo faz emergir a imprescindibilidade de se estabelecer normas específicas e reguladoras das criações intelectuais contrárias a massificação, principalmente no tocante à sua propriedade intelectual, que paulatinamente apresenta-se mais vulnerável diante das inovações tecnológicas e ineficiência da obsoleta legislação vigente, ambas facilitadoras do acesso à reprodução não autorizadas de peças.

No tocante à solução da problemática abordada, devido as especificidades e o progressivo crescimento do setor, como supracitado anteriormente, exige-se a criação e presença de uma legislação abrangedora e atualizada que possa atender melhor as necessidades de tal mercado *sui generis*, proporcionando um maior progresso artístico e científico, diante da inquirição contínua por inovação que instiga o mercado, promovendo um maior incentivo concorrencial atinente a criação e apresentação de produtos exclusivos, propiciando ganhos mútuos a indústria, aos autores e aos consumidores.

O Direito, enquanto ciência social, se constitui como modo de conhecimento dinâmico, devendo mutabilizar-se e adequar-se, sempre que preciso, para atender satisfatoriamente as precisões sociais emergentes. Isto posto, sendo o setor têxtil um fenômeno perseguidor do acompanhamento societário, exercente de uma crescente influência em áreas do consumo e florescente presença nas relações industriais e pessoais, não deve o Direito ser alheio a tal fenômeno, fato justificante do aprofundamento dos estudos relacionados a tal indústria.

Embora, tal tema careça de uma maior discussão, a fim de que se examine mais detalhada, minuciosa e profundamente, espera-se, por fim, que o presente artigo seja instrumento de reflexão para a comunidade acadêmica, o Estado e a sociedade como um todo, acerca da necessidade de uma tutela mais pertinente às criações artesanais. E que o exposto auxilie de alguma maneira, encorpando os debates para nutrir as soluções aplicáveis a temática.

Referências

A importância do *handmade* para a moda artesanal. Universo de Negócios, 2020. Disponível em: <https://universodenegocios.com.br/a-importancia-do-handmade-para-a-modaartesanal/>. Acesso em: 09 set. 2021.

ARRUDA, Julia Kind. **Proteção Jurídica das criações de moda sob a perspectiva dos direitos autorais.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2019.

ASCENSÃO, José de Oliveira, 1932- **Direito autoral**– 2. Ed, ref e ampl. – Rio de Janeiro, Revovar, 1997.

BENJAMIN, Walter. “A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica”. In: **Obras Escolhidas**, I, São Paulo, Brasiliense, 1987.

BITTAR, Carlos Alberto e BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] União.** Brasília, DF, 15 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em 16 març. 2022.

CONSIGLIO, Keka. **10 segredos sobre o desenho mais famoso de Leonardo da Vinci, 2021.** Disponível em <https://istoe.com.br/10-segredos-sobre-o-desenho-mais-famoso-deleonardo-da-vinci/>. Acesso em 09 set. 2021.

HOFFERT, Ana Beatriz. **A potência do artesanato de luxo e a arte do *handmade*. Fashion For Future, 2019.** Disponível em <https://www.fashion-for-culture.com/post/artesanato-luxohandame>. Acesso em 09 set. 2021.

OLIVEIRA, Cíntia Bell. **Fashion Law e Propriedade Intelectual: uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da Indústria da Moda.** 2017. Monografia. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.

POPPER, Karl S. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975. **Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária.** São Paulo: Itatiaia: EDUSP, 1975.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

Recebido: 20/07/2022

Aprovado: 10/08/2022